



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº315-70.2012.6.21.0048 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE PAULA – RS (48ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DE PAULA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE

RECORRENTES: THIAGO CARNIEL TEIXEIRA
ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA
COLIGAÇÃO RENOVACÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC - PSB)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. 1. Caso concreto em que as provas que acompanham a vestibular são suficientes para o julgamento de procedência da representação. **2. Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I. - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA e pela COLIGAÇÃO RENOVACÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC - PSB) em face da sentença (fls. 229-231) que julgou procedente a representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignados, THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA e a COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC – PSB) interpuseram recurso eleitoral (fls. 295-321), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que não houve prova do prévio conhecimento dos recorrentes, bem como a ilegitimidade passiva dos mesmos. Ainda, sustentam o chamamento ao processo de Juarez Hampel, Odilo Andrade Vieira e a Coligação São Chico Nosso Amor, tendo em vista serem eles os reais beneficiários da conduta em discussão. No mérito, sustentam que os recorrentes não faziam parte do governo atual e, por isso, não há falar em benefício dos mesmos com as propagandas institucionais e nem ingerência na produção das mesmas. Como também, alegam que as propagandas não tinham caráter eleitoral e que sequer tinham conhecimento delas.

Com contrarrazões (fls. 323-328), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, salienta-se que o recurso é tempestivo, visto que os recorrentes foram intimados da sentença em 19/12/2012 (fl. 263 v.), vindo a interpor os recursos em 21/12/2012 (fl. 268), respeitando o tríduo legal.

Merece, assim, ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da inépcia da inicial

Salientam os ora recorrentes a inépcia da inicial, sob a alegação de que não houve prova do seu prévio conhecimento quanto às propagandas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não merece prosperar tal irresignação, pois ela se confunde com o próprio mérito da questão, devendo ser analisada quando da análise desse.

II.I.III - Da ilegitimidade passiva

Não merece prosperar a alegação da defesa (fls. 108-112) no sentido da ilegitimidade passiva dos representados, tendo em vista que, de acordo com o artigo 73, §8º, da Lei nº 9.504/1997, "**aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem**".

Sendo os representados possíveis candidatos beneficiados – fato esse que será analisado no mérito -, são, sim, parte legítima para figurarem no polo passivo da demanda.

II.I. IV - Do chamamento ao processo

Também não merece prosperar o requerimento de chamamento ao processo dos candidatos Juarez Hampel, Odilo Andrade Vieira e da Coligação São Chico Nosso Amor (fls. 113-115).

O chamamento ao processo, conforme os artigos 70 a 80 do Código de Processo Civil, trata-se do ato com que o réu requer a integração, no mesmo processo, dos coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito.

No entanto, nenhuma relação jurídica há entre os elencados a serem chamados e a presente demanda, tendo em vista que eles sequer foram referidos nas publicidades em questão.

Passo, então, à análise do mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não da conduta vedada do artigo 73, inciso VI, letra “b”, da Lei das Eleições, tendo em vista que propagandas institucionais da Administração Pública Municipal foram veiculadas, em jornal - Correio Serrano -, durante período vedado, promovendo, assim, a própria Administração e, como consequência, os candidatos apoiados pelo Chefe do Executivo.

Entendeu o Juízo de primeiro grau ter se configurada a conduta vedada, aplicando a sanção pecuniária do §4º do artigo 73 da Lei das Eleições (fls. 229-231).

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao magistrado *a quo*.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidades entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Segundo o artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)” (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à publicidade institucional, importante distinguir os seus subtipos, conforme ensina Oliver Coneglian¹:

“A “comunicação institucional por força da lei” é aquela que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. (...) Esse tipo de publicidade é obrigatório para a administração pública e se caracteriza como ato da administração. (...)

A “comunicação institucional convocatória” também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública e, difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. (...) Dentro desse setor se incluem atos que já beiram as águas da propaganda, tais como: i) convite para a inauguração da ponte; ii) convocação da população para assistir à assinatura do decreto de desapropriação da área para assentamento agrário etc. (...)

A “propaganda institucional”, que consiste em se fazer não a publicidade obrigatória de ato público, mas a propaganda de um ato, de uma obra, de uma realização.

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar “propaganda institucional” de “publicidade obrigatória” ou “publicidade convocatória”. Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que a sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de autorrealização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum problema para a administração.” (grifou-se)

Portanto, tem-se que a administração pública necessita da publicidade obrigatória e depende da convocatória para tornar certos atos eficazes, mas **não necessita e nem depende da propaganda institucional para a realização dos seus fins.**

A propaganda institucional é capaz de influenciar no pleito, desequilibrando-o, tendo em vista que ela é o meio através do qual a administração pública passa a imagem do seu governo aos cidadãos, ampliando a notícia das suas realizações. E é por isso que ela é vedada nos três meses anteriores ao pleito.

¹CONEGLIAN, Olivar Augusto Robert. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª edição. 432p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, conforme a prova documental (fls. 27-28), restou comprovada a realização de publicidade institucional irregular da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula/RS, visto que foi veiculada, no jornal Correio Serrano e nas edições de **17/07/2012** e **10/08/2012**, isto é, no período vedado pela legislação.

Não merece prosperar a alegação dos representados de que trata-se de mera informação jornalística, visto que é vedada a publicação nos três meses anteriores ao pleito, independentemente da finalidade da propaganda. Como já foi dito, tal vedação ocorre a fim de preservar a isonomia do pleito, pois é através da propaganda institucional que a Administração promove seus atos.

Ademais, a Corte Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a simples veiculação de propaganda institucional em período defeso pela legislação eleitoral já é suficiente para caracterizar a prática da conduta vedada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10783, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/05/2010, Página 29)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. *Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.*

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)(grifou-se).

O art. 73, em seus parágrafos 5º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que os candidatos - mesmo que não sejam agentes públicos - que, eventualmente, forem beneficiados pela divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser responsabilizados pela veiculação de propaganda institucional em período defeso, devendo, ainda, incidir as penalidades previstas em lei. Por isso, não há falar em falta de comprovação quanto ao prévio conhecimento dos candidatos THIAGO TEIXEIRA e ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA, bem como da COLIGAÇÃO RENOVACÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT - PT - PSC - PSB).

Além disso, a vinculação da Administração Pública Municipal com os representados restou evidenciada através da análise dos documentos de fls. 168-174, em que há menção ao "Legado do Prefeito Colla", isto é, de todos os seus feitos como Prefeito, seguido de uma declaração de DÉCIO ANTÔNIO COLLA, mencionando apoio a THIAGO TEIXEIRA.

Portanto, a conclusão não poderia ser diferente: a promoção da Administração Pública Municipal atinge diretamente o candidato apoiado pelo seu representante, ou seja, pelo Chefe do Executivo Municipal - DÉCIO ANTÔNIO COLLA -, cujo apoio aos representados é evidente aos olhos dos eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada.

Neste exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Como restou configurada a conduta vedada, a qual acarretou aos representados vantagem diante dos outros concorrentes, impõe-se a penalidade prevista no artigo 73, §4º, da Lei das Eleições, ou seja, a aplicação de multa, tendo em vista que o fato não é grave o suficiente para a incidência da cassação de registro.

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto